

**AO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

REFERENCIAL DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.177.460/0001-40, sediada na Rua dos Tupis, 457, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte (MG), vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA MAURICIOS PEDROSO RODRIGUES

A empresa MAURICIO PEDROSO RODRIGUES, sagrou-se vencedora do PE 13/2023 item 07 (tablet) ofertando produto da marca/modelo Multilaser/M10, ocorre que ao verificar o catálogo apresentado pela empresa foi possível verificar que há informações que não fazem parte verdadeiramente do produto comercializado, caracterizando alteração dos dados pela empresa licitante.

Isso porque, o modelo do catálogo apresentado ainda que seja o mesmo comercializado pela Multilaser, as suas especificações técnicas foram alteradas indevidamente pela recorrida para atender exclusivamente o edital, é que pode ser verificado quanto a conexão do tablet que é 3G e não 4G, bem como a capacidade expansão, que no NB364 é de somente 64GB e alteraram para 512GB. Ainda destaca-se que foi aceito 1,3GHz, quando se é exigido no mínimo 4 núcleos de 2GHz (o que o NB354M (4G) atende, por ser octacore).

Veja-se as especificações técnicas do item no edital:

7- Tablet - O dispositivo deverá ser homologado pela ANATEL; Possuir Sistema Operacional: Android 9.0 ou superior; Processador: Quad Core 2 Ghz ou superior; Possuir conexão com USB - 2.0 ou superior.; Possuir memória RAM - 2 GB; Possuir capacidade de armazenamento de 32 GB. Micro SD: expansível até 512 GB; Possuir Compatibilidade com GPS e Glonass, não serão aceitos dispositivos que tenha somente o A-GPS; Possuir Wi-fi compatível com os padrões atuais de mercado; Possuir tela com tamanho - 9.0"; Tipo de tela: Touch Screen capacitiva; Resolução da tela - 1280 x 800; Rotação Automática da tela; Possuir câmera traseira e frontal; Recurso de Câmera: Câmera Principal: 8.0 MP; Câmera Secundária: 2.0 MP; Foco Automático: Sim Zoom: 4x Efeito de Foto: Sim; Resolução de reprodução: FHD (1920x1080); Resolução de gravação de vídeo: FHD (1920 x 1080) @30fps; Bluetooth; Entradas: Micro USB; Bateria recarregável de 51000 mAh; Cor: Preta; Acessórios mínimos: Capa protetora com dimensões e ajustes proporcionais ao aparelho fornecido, de forma a garantir perfeito encaixe no tablet; Conectividade WIFI E 4G; Carregador Bivolt; Modelo Base: Samsung Galaxy Tab A8 ou Similar

Em comparativo entre o catálogo apresentado pela recorrida, disponível no sistema e o original da fabricante, que pode ser encontrado no site oficial <https://www.multilaser.com.br/tablet-multilaser-m10-3g-32gb-tela-101-pol-2gb-ram-android-11-go-edition-preto-nb364/p#793.03125> e <http://lamina.multilaser.com.br/NB364.pdf> , é possível verificar a diferença entre ambos, demonstrando sua inferioridade em relação às especificações mínimas do edital.

Assim, resta claro que a maioria das especificações não foram cumpridas pela recorrida, sendo que a medida correta a ser tomada é a recusa da sua proposta ao passo que não atendeu aos requisitos mínimos do objeto. Inclusive o edital prevê a desclassificação por tal motivo:

13.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Não obstante, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, contudo, ausente de qualquer comprovação de fornecimento de fato, como por exemplo notas fiscais.

Desta forma, a fim de verificar a veracidade das informações faz-se imprescindível a apresentação, através de diligência, das notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa, a qual requer desde já.

Portanto, tendo em vista os numerosos descumprimentos dos termos do edital pela recorrida, requer a desclassificação da empresa MAURICIO PEDROSO RODRIGUES, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objeto, legalidade e isonomia.

II. DO DIREITO

Tendo a empresa recorrida concordado com os termos e declarações contidas no edital, por óbvio, deveria ofertar produto em consonância com os termos do edital, o que não ocorreu. Não obstante, há que se destacar que não cabe alegar a possibilidade de diligenciar acerca do produto ofertado, pois, não se trata de saneamento, mas sim de informações inverídicas alteradas com o único propósito de participar da presente licitação, de modo que, a realização de diligência nesse caso significaria em apresentação de documento novo, o que é vedado, além de não corresponder com o produto inexistente ofertado pela empresa.

A Lei de Licitações, nº. 8.666/93, prevê em seu art. 41 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Deve-se esclarecer ainda que o princípio da vinculação ao ato convocatório aplica-se tanto à Administração, quanto aos licitantes, os quais se vinculam aos requisitos do instrumento convocatório ao apresentar sua proposta.

A ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro sabiamente discorre:

se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.



Veja-se os reiterados entendimentos acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Como é de sábeça geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. (STF, Recurso Extraordinário nº 688984, Relator: Ministro Luiz Fux).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: XXXXX10295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

Não resta dúvidas que as condições do edital devem ser seguidas não só pela Administração, mas também pelos licitantes, que cientes das exigências deve apresentar produto em estrito acordo com as exigências do edital, sob pena de desclassificação além de aplicação de penalidades cabíveis.

Portanto, o clarividente descumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a retirar a empresa recorrida do certame, por ser medida de direito.

III. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo com a sua TOTAL PROCEDÊNCIA para desclassificar a empresa recorrida por descumprimento das exigências licitatórias, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

Referencial Digital Ltda
Valéria Guerhardt São José
Diretora
CPF: 702.222.316-53
RG: MG-4.373.479

